

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS

THAMIRIS AFONSO GREGUI

MORTE DIGNA E O DIREITO À EUTANÁSIA

SÃO PAULO/SP

2020

THAMIRIS AFONSO GREGUI

MORTE DIGNA E O DIREITO À EUTANÁSIA

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Das Américas, como pré-requisito para obtenção do título de graduação.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. MS. **Murilo Naves Amaral**

SÃO PAULO/SP

2020

MORTE DIGNA E O DIREITO À EUTANÁSIA

Thamiris Afonso Gregui

RESUMO

Trata-se a vida de um direito fundamental, assim como a dignidade, e nos casos em que viver com dignidade se torna inviável, entra em discussão a eutanásia, que é a conduta de abreviar a vida de um paciente em estado terminal ou que esteja em sofrimento atroz. O estudo tem como tema a eutanásia e o direito de morrer dignamente. Com o avanço da tecnologia e da medicina, é comum que se estenda a sobrevivência de pacientes em estados terminais ou com doenças incuráveis, o que nem sempre se revela a melhor solução, principalmente para o paciente. O presente estudo pretende esclarecer as diferentes interpretações e legislações referentes a eutanásia no direito comparado, além de fazer uma explanação sobre o posicionamento dos países que já adotam a eutanásia em seu ordenamento jurídico, discriminando-a. Tem como objetivo geral analisar a eutanásia frente ao direito de viver com dignidade, e como objetivos específicos o estudo sobre eutanásia e suas generalidades, a diferenciação de eutanásia com ortotanásia e distanásia, a eutanásia no direito comparado e a eutanásia frente ao direito fundamental de viver com dignidade, o estudo do direito fundamental a dignidade e casos de repercussão. Justifica-se a escolha do tema pela necessidade de se analisar a questão da eutanásia em face do direito a uma vida com dignidade.

Palavras-chave: Eutanásia. Dignidade. Direito. Vida.

ABSTRACT

Life is a fundamental right, as well as dignity, and in cases where living with dignity becomes unfeasible, euthanasia, which is the conduct of shortening the life of a terminally ill patient or who is in atrocious suffering. The study's theme is euthanasia and the right to die with dignity. With the advancement of technology and medicine, it is common to extend the survival of patients in terminal states or with incurable diseases, which is not always the best solution, especially for the patient. The present study aims to clarify the different interpretations and legislation regarding euthanasia in comparative law, in addition to explaining the position of the countries that have already adopted euthanasia in their legal system, decriminalizing it. Its general objective is to analyze euthanasia before the right to live with dignity, and as specific objectives the study on euthanasia and its generalities, the differentiation of euthanasia with orthothanasia and dysthanasia, euthanasia in the comparative law and euthanasia in face of the fundamental right to live with dignity, the study of the fundamental right to dignity and cases of repercussion. The choice of the theme is justified by the need to analyze the issue of euthanasia in the face of the right to a life with dignity.

Key-words: Euthanasia. Dignity. Right. Life.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	8
3 EUTANÁSIA.....	12
3.1 EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO	16
3.2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE EUTANÁSIA.....	21
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERENCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade a eutanásia, podendo ser definida como a conduta médica que visa abreviar a vida de paciente com doença terminável, incurável ou que traga sofrimento atroz que não pode ser minorado, tem estado em pauta mesmo em países que não a descriminalizaram como o Brasil, fazendo necessário o estudo do tema. A delimitação do problema de pesquisa se limita ao estudo da eutanásia frente ao direito a uma vida com dignidade, sendo este um direito fundamental na maior parte dos países, inclusive no Brasil, e discute-se como a criminalização da eutanásia acaba por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, o presente trabalho discorrer-se-á principalmente sobre a eutanásia com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, e as questões atuais que envolvem o tema. Procurando delimitar o campo de estudo e pesquisa, delinear-se-á algumas hipóteses a respeito da eutanásia e o direito do enfermo a uma vida com dignidade e autonomia. Uma das hipóteses diz respeito ao direito fundamental de viver com dignidade, e como doenças terminais ou extremamente limitantes podem tirar o direito a uma vida digna.

Outra hipótese que se apresenta é com relação ao estudo sobre como os demais países lidam com a questão da eutanásia, incluindo-se aqui o suicídio assistido, bem como o estudo de como o Brasil criminaliza práticas como a eutanásia e suicídio assistido, não obstante ter entre seus direitos e princípios fundamentais o direito a uma vida com dignidade, o que inclui-se a autonomia, que na maior parte dos casos de doenças graves e limitantes resta bastante prejudicada.

Assim, levando-se em conta as hipóteses levantadas, considera-se como resposta provisória que “a descriminalização da eutanásia revela-se uma medida necessária frente ao princípio fundamental de uma vida com dignidade, devendo a legislação brasileira referente ao assunto ser alinhada com a internacional que já descriminalizou a eutanásia e o suicídio assistido, de forma que quando viver com dignidade não seja mais uma possibilidade, possa o enfermo decidir sobre a possibilidade de abreviar sua vida.”

Para melhor compreensão do tema objeto do estudo, necessário antes de se passar ao estudo da eutanásia e tudo o que ela traz em seu bojo, se fazer uma breve explanação sobre os princípios que norteiam o ordenamento pátrio e em

especial o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º da Constituição da República e que traz o direito a uma vida com dignidade.

Vindo a criminalização de práticas como a eutanásia e o suicídio assistido a ferir princípios como da dignidade humana e da liberdade, necessário que o Estado venha a trazer um equilíbrio a tais direitos. Essa ampliação se traduz na criação de normas e regramentos legais e processuais referentes ao tema, a exemplo do que já vem ocorrendo em diversos países, inclusive na América Latina.

De atualíssima relevância tem o tema eis que a eutanásia, não obstante sempre ter sido um assunto polêmico e sempre ter estado presente no curso da história, é na atualidade que tem o tema ganhado um contorno mais de direito e menos de tabu, fazendo-se necessário o seu estudo, em especial no Brasil em que a eutanásia ainda é vista por muitos como um tabu, e seque os Tribunais pátrios tem um entendimento único sobre o assunto.

Em virtude do que se propõe o presente estudo, recorrer-se-á à metodologia de revisão bibliográfica, e, para isso, será realizada uma avaliação dialética das posições de teóricos competentes acerca dos assuntos em questão, tudo baseado em obras científicas, artigos e demais materiais que se revelem pertinentes. O foco se dará na importância que tem o assunto não só dentro do âmbito judicial como também à margem deste, como no âmbito social e cultural dentro das sociedades, em especial no Brasil.

Almeja-se com o presente trabalho ajudar a preencher lacunas teóricas e se proceder a um levantamento sobre o entendimento acerca das discussões trazidas pela necessidade, em tese, de limitar o direito a dignidade humana em vista de um bem maior que é a vida, tudo através do fornecimento de conclusões fáticas que, além de seu interesse geral e específico podem servir de base para futuros trabalhos. O tema da eutanásia suscita o seguinte questionamento: é possível a limitação a direitos fundamentais como o da dignidade?

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com relação à dignidade, segundo Sarlet (2006), a dignidade e sua conceituação não existe apenas quando reconhecida pelo Direito e segundo este reconhecimento, já que sua existência é prévia a ele, porém o Direito poderá exercer papel crucial na proteção e promoção da dignidade humana, motivo pelo qual se sustentou a necessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, sendo essa necessidade nascida do valor próprio da natureza do ser humano como tal.

Segundo S. Avanci (2013, p. 72), seria necessário um Direito Fundamental estar vinculado a um ordenamento positivo constitucional? Há vinculação desta questão à universalidade dos Direitos Fundamentais, característica desta natureza de direitos, sendo que a universalidade remete a uma aplicação única e irrestrita aos destinatários de tais direitos, porém, haja vista as cabais diferenças culturais impossível seria se falar em Direitos Fundamentais universais ou mundiais. No entanto, identidade cultural reflete na normativa de um Estado que são as áreas comuns entre o Direito e outras ciências e, em consequência, a imposição de normas se traduz em anular a autodeterminação de cada ser humano, contrariando assim o próprio princípio da Dignidade Humana, sendo que por tal razão, nos Direitos Fundamentais ligados a uma escola mais clássica, a universalidade dos Direitos Fundamentais é adstrita a um Estado e aos seus sujeitos de direito.

Segundo Ricardo Lobo Torres: (2009, p.69) a dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder, sendo um direito do qual nem os prisioneiros e os doentes mentais podem ser privados, sendo o fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade ou até na liberdade para ao fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrição.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012, pp 100-101) é difícil uma definição clara e precisa para a dignidade da pessoa humana, propõe, então, uma conceituação jurídica:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma

vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

De acordo com Humenhuk (2004) a ligação primordial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, nos seus teores históricos e filosóficos, demonstrará a pertinência desses direitos, ao qual são inerentes da pessoa humana, delineando toda sua universalidade como ideal. A partir destas configurações de direitos, surgem os direitos de primeira geração, representando os direitos civis e políticos, que postulavam uma atividade negativa por parte do Estado, não violando o cunho individual destes direitos.

O princípio da dignidade humana tem adquirido papel central nas Constituições Federais brasileiras, bem como nos tratados internacionais contemporâneos, e segundo Frias e Lopes (2015, p. 643), é com frequência utilizado como base para decisões judiciais relativas aos mais diversos assuntos, não obstante seu conteúdo ser bastante impreciso, o que reduz a sua objetividade. No entanto é indiscutível que a defesa da dignidade humana ocupa lugar central no discurso jurídico contemporâneo.

Naqueles onde a pessoa humana é um valor em si e por si, prevalecem como princípios fundamentais intangíveis a indisponibilidade da vida e da saúde; a salvaguarda da dignidade humana; o consenso do sujeito; e a igualdade e a liberdade. Todavia, a liberdade não inclui a disponibilidade da vida (DODGE, 2006).

A dignidade da pessoa humana configura um princípio de fundamental importância, eis que repercute sobre todo o ordenamento jurídico, o que pressupõe que a tutela dos direitos de todos os cidadãos seja respeitada, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa. Nesse aspecto, essencial é o papel do Estado, o qual precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade.

Mister, ressaltar, contudo, que até a dignidade pode ser limitada, e, essa, será quando a dignidade de uma pessoa afetar a dignidade de outrem. Importante, ainda, confrontar que, diferentemente do que se pensa, não é possível a uma pessoa violar a própria dignidade, pois se trata de uma razão jurídica adquirida com o decorrer da história, cabendo então ao Estado a função de zelar a saúde física e psíquica dos indivíduos.

Nunes (2009, p. 48) considera, ainda, a dignidade da pessoa humana como sendo um supra princípio constitucional, se encontrando acima dos demais princípios constitucionais. Como princípio fundador do Estado Brasileiro, esculpido no art. 1º, inciso III da Constituição Republicana, a dignidade da pessoa humana interessa não só pelo seu caráter principiológico, mas também, no presente estudo, pelo seu relacionamento com os direitos sociais e todos os demais ramos do direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado pela maioria dos doutrinadores como fundamento essencial que rege os demais princípios. Por isso, o exercício do poder e a ordem estatal só serão legítimos se observarem o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui verdadeiro pressuposto da democracia. O referido princípio expressa um valor inerente a todo cidadão e esse valor deve ser respeitado por qualquer outra pessoa e, principalmente, por toda legislação jurídica, a fim de que o indivíduo não seja desrespeitado enquanto ser humano.

Trazido em seu preâmbulo, a Constituição faz menção ao estado democrático de direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais. Todos os direitos estão intimamente ligados a dignidade da pessoa humana. Dentro dessa linha de pensamento, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade pertence aos homens em igual proporção.

Deve-se compreender o disposto na Carta Magna, como a noção de dignidade dentro de uma preocupação humanista, ou seja, como aquela que deve ser concedida a toda pessoa humana. Silva (1998, p. 90) a luz dos ensinamentos trazidos por Kant, compreende que a dignidade é um valor interno da pessoa humana que não admite substituto equivalente. Para ele, a dignidade se confunde com a própria natureza do ser humano.

Segundo Lincoln Frias e Nairo Lopes (2015, p. 653):

Ao longo do século XX a dignidade da pessoa humana se tornou um princípio presente em diversos documentos constitucionais e tratados internacionais, começando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se espalhando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e pelas constituições de Itália, Alemanha, Portugal, Espanha, Grécia, Peru, Chile, Paraguai, Bélgica e Venezuela.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Esse

entendimento veta a objetificação do ser humano ou ainda, uma percepção mais animalesca, retirando seu valor humano, por pior que tenha sido seu ato praticado, este continua detentor de uma dignidade que deve ser protegida e amparada.

3 EUTANÁSIA

Trata-se o direito a vida de um direito fundamental, e sendo assim, deveria ser amplamente tutelado pelo Estado, o que nem sempre acontece, sofrendo tal direito uma certa relativização quando o viver se apresenta com menos dignidade e autonomia privada, passando a morte a ser algo mais digno do que a sobrevivência vivenciada por muitos cidadãos. Neste contexto, tem-se que a eutanásia aparece como uma solução polêmica, em especial no Brasil onde ainda não existe previsão legal nem autorização para tal prática, ao contrário de diversos países ao redor do planeta, que já adotaram a eutanásia em seus ordenamentos pátrios.

Existem cinco cenários relevantes relacionados à morte com dignidade e tomada de decisão clínica no final da vida, sendo elas os cuidados paliativos, os testamentos vitais, a limitação do esforço terapêutico ou redirecionamento da terapia, a sedação paliativa e por fim a eutanásia, sendo este último o que continua a criar a maior controvérsia e polêmica do mundo (MENDOZA-VILLA; HERRERA-MORALES, 2016).

Para Jardim (2019) eutanásia trata-se de um termo originário do grego, significando a unificação de duas palavras: *eu* = bom + *thanatos* = morte. O dicionário Aurélio traz a conceituação de eutanásia como “a teoria que defende o direito a uma morte sem dor a doentes incuráveis”. Alguns adjetivos utilizados para a prática da eutanásia são morte calma, morte harmoniosa, morte sem angústia, morte boa, morte sem sofrimento, morte fácil e morte digna.

A definição etimológica da eutanásia, segundo Felix *et al.* (2013, p. 2735), se fundamenta como o de causar ou contribuir com a morte do indivíduo que por motivo de dores extenuantes ou em estágio terminal de doença incurável, ou que vive em estado vegetativo permanente. Na eutanásia, não se deve empregar meios que causem sofrimentos ao eutanasiado, mas que sejam adequados para aquela pessoa e naquelas condições. Assim, é o ato de abreviação da vida do paciente, além do tempo que ele levaria para morrer de forma espontânea.

Nelson Hungria talvez o mais fervoroso dentre os adversários da eutanásia no Brasil, prefaciando o livro "Direito de Matar" de Evandro Correa de Menezes, manifesta-se, de maneira brilhante, radicalmente contra a prática eutanásia. Afirma ele que o problema não suscita discussões jurídicas, devendo ser tratado, exclusivamente, como tema próprio dos estudos

relativos à morbidez ou inferiorização do psiquismo, ou seja, na órbita da psicologia anormal. Segundo Garcia Pintos, cuja opinião é ratificada por Nelson Hungria, o homicida eutanásico não tem por móvel, conforme se proclama a piedade ou compaixão, mas o propósito, mórbida ou anormalmente egoístico, de poupar-se ao pungente drama da dor alheia (GARCIA, 2018).

O debate acerca da eutanásia encontra-se acirrado, com cada vez mais países admitindo esta forma de autoextermínio assistido, recebendo tal prática inclusive a proteção legal e social nos países que a admitem. Importante ressaltar que a eutanásia talvez seja uma das questões mais polêmicas da sociedade atual, e os debates acabam por envolver não só questões legais como éticas e culturais. A morte é, por si só, um assunto cercado de polêmicas e tabus, e o autoextermínio é ainda mais.

Segundo Felix *et al.* (2013, p. 2742):

Na opinião de Nelson Hungria, o homicídio eutanásico não é visto como um ato de piedade ou compaixão é um ato egoísta, uma forma de poupar a dor alheia. O verdadeiro ato de sentimento, piedade, não mataria um ser humano. No conceito do doutrinador Nelson Hungria, que se manifesta totalmente contra a prática da eutanásia, para ele ninguém tem o poder de tirar a vida de um ser humano, mesmo que este se encontre acamado, com uma doença incurável. A vida em si deve ser respeitada, o ser humano dever viver e morrer de uma forma digna (GARCIA, 2018).

Tem-se que no juramento de Hipócrates, raiz deontológico-moral da medicina no mundo ocidental contemporâneo, existe a previsão de que “eu não darei qualquer droga fatal a uma pessoa, se me for solicitado, nem sugeri o uso de qualquer uma deste tipo”. A eutanásia é compreendida como ação omissiva ou comissiva de terceiro que cessa a vida de pacientes acometidos por graves doenças físicas ou psíquicas, e enquanto morte piedosa, encontra como um dos principais obstáculos a sua legalização o status sacralizado do direito à vida, não obstante o caráter fundamental do direito à vida e preservação desta (BARBOSA e FEDERICO, 2018, p. 166).

A promoção à saúde e a bioética se unem pela defesa da vida e têm como objetivo comum a melhoria da qualidade de vida e o respeito à dignidade humana. O morrer com dignidade é consequência do viver dignamente e não apenas o sobreviver sofrido. A vida deve ser vivida com dignidade e o processo de morrer, o qual faz parte da vida humana, também deve ocorrer de modo digno, assim se faz necessária a exigência dos direitos a uma

morte digna, incluindo a reflexão a respeito do arsenal terapêutico excessivo (BIONDO; SILVA; SECCO, 2009, p. 616)

Quanto a realização da ação, segundo Garcia (2018) ela pode ser passiva ou indireta, que é quando o médico não ceda ou medica o paciente para que este vá perdendo suas funções vitais e deixe de viver, e para isso ele se omite, ou seja não faz nada para que a morte seja evitada ou contida, em uma linguagem simplista cruza-se os braços para que se possa morrer. Tem-se ainda, segundo o autor, a ação ativa, que é quando é planejada entre o médico e o paciente em estado terminável, um auxílio para que não haja sofrimento para este, o médico injeta substancia no paciente, existindo um auxílio direto e voluntario junto a ele. Por fim tem-se a ação de duplo efeito, que é aquela que acontece por ações medicas que de forma indireta acelera a morte e evita o sofrimento do paciente.

O significado evoluiu ao longo dos anos e exigiu nomenclatura especifica para designar condutas diferentes. Eutanásia passou a significar apenas a morte causada por conduta do médico sobre a situação de paciente incurável e em terrível sofrimento. Ortotanásia ou paraeutanásia - conhecida por eutanásia por omissão - indica a omissão voluntária, pelo médico, dos meios terapêuticos, visando deixar o paciente que sofre doença incurável e terrível agonia encontrar a morte. Distanásia significa o emprego de todos os meios terapêuticos possíveis no paciente que sofre doença incurável e terrível agonia, de modo que tais providências podem prolongar-lhe a existência (DODGE, 2006).

Em relação ao ato em si, a eutanásia comporta as seguintes classificações: eutanásia ativa, que é o ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente por fins humanitários; eutanásia passiva, sendo esta a omissão proposital de procedimentos que garantiriam a perpetuação da sobrevida; a eutanásia de duplo efeito, nos casos em que a morte é acelerada em consequência de ações médicas, visando o alívio do sofrimento do paciente e gerando secundariamente a morte (MABTUM; MARCHETTO, 2015, p. 74-75).

De acordo com Cabrera (2010), a biotecnologia tem avançado nas últimas décadas de forma notável, no bom e no mau sentido. Isso porque, devido aos progressos da tecnologia, inúmeras pessoas foram salvas de suas enfermidades, por outro lado, estas mesmas medidas trazidas pelo progresso escravizam milhares de vidas sem qualquer expectativa de cura ou reversibilidade. Nesse contexto surge

a eutanásia, tema bastante polêmico, tanto no embate doutrinário e jurisprudencial quanto no social e religioso.

Segundo Felix *et al.* (2013, p. 2739) a eutanásia envolve discussão a respeito do estatuto da vida, da autonomia individual e dos direitos sobre a vida, sendo legítima a indagação acerca do alcance do princípio de autonomia da pessoa nas controvérsias morais em relação à eutanásia. Assinala-se que o princípio de respeito à autonomia tem sustentado cogentes argumentos bioéticos em defesa da eutanásia.

Para Brandalise *et al.* (2018, p. 218):

Independentemente de condutas legais ou não, trata-se de assunto controverso. A eutanásia e o suicídio assistido encontram suas bases no princípio bioético da autonomia, segundo o qual o paciente tem o direito de decidir quando e onde morrer, e esses atos também podem diminuir seu sofrimento durante o processo de morte. Porém existem impedimentos morais e religiosos, que argumentam não ser eticamente correto ajudar alguém a morrer.

De acordo com Santos; Moraes; Alession (2019, p. 808) na década de 1960, a intensificação do progresso tecnológico favoreceu a criação de recursos biomédicos que se traduziam em dispositivos e medicamentos capazes de prolongar e manter a vida, e a utilização de tais estratégias, aliado à excessiva liberdade dos médicos no que diz respeito às intervenções no corpo e na vida do paciente, levantaram questões sobre a decisão sobre a morte e a manejo de doenças, dando início o desenvolvimento tecnológico a dilemas morais relacionados à prática biomédica, tornando-se significativo a discussão sobre métodos relacionados ao "como morrer", levando em consideração a autonomia do sujeito.

Importante aqui ressaltar que a dignidade da vida humana é um bem tutelado na maioria dos países, e uma vida de enfermidade e sem dignidade ou autonomia, nos países que admitem a eutanásia, podem servir de pano de fundo para que exista uma autorização de interrupção da vida, de forma assistida, analisando-se cada caso de forma que a mesma venha ocorrer dentro da legalidade e da normatização de cada país que admite a eutanásia como direito.

Em relação aos cuidados paliativos e à eutanásia, ressalta-se que essa filosofia do cuidar preocupa-se com o indivíduo e com sua dignidade, respeitando-a como ser humano, valorizando sua dor e o seu sofrimento. Logo, com o manejo adequado de sinais e de sintomas, pode-se evitar a solicitação da eutanásia pelos próprios pacientes e/ou familiares (FELIX *et al.* 2013, p. 2742)

A prática da eutanásia existe desde os primórdios das civilizações, se fazendo presente no curso de toda a história da humanidade, sendo que segundo Barbosa e Federico (2018. P. 166) nas primeiras comunidades humanas percebem-se que a eutanásia era prática desenvolvida e aceita social e culturalmente, sendo consequência natural das dificuldades da época, que dificultavam sobremaneira a autonomia e sobrevivência de idosos e pessoas com deficiência, exemplificadamente.

Também nos períodos posteriores que se seguiram como na idade média, práticas como a eutanásia eram também comuns, sendo que muitas vezes sequer o enfermo eutanasiado era consultado sobre, já que era uma prática considerada como necessária para um bem maior, mesmo que esse bem maior fosse os interesses particulares da minoria. Importante ressaltar que os direitos humanos só surgiram em época contemporânea, motivo pelo qual a prática da eutanásia era realizada nas diversas épocas da história da humanidade segundo os costumes éticos e culturais de cada época, e nem sempre tendo um viés humanístico.

Segundo França (2016):

Em Atenas, o Senado tinha o poder absolutos de decidir sobre a eliminação dos velhos e incuráveis, dando-lhes o *conium maculatum*: bebida venenosa, em cerimônias especiais. Na Idade Média, oferecia-se aos guerreiros feridos um punhal muito afiado, conhecido por misericórdia, que lhes servia para evitar o sofrimento e a desonra. O polegar para baixo dos cézares era uma indulgente autorização à morte, permitindo aos gladiadores feridos evitarem a agonia e o ultraje.

Uma das dificuldades que atormenta o debate é a ambiguidade semântica que colore a história do próprio conceito. Essa situação exige clareza quanto aos termos, incluindo a distinção entre eutanásia e suicídio assistido (MENDOZA-VILLA; HERRERA-MORALES, 2016).

3.1 EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO

Como já dito, a eutanásia no Brasil não recebe uma regulamentação própria, sendo vedada no ordenamento pátrio e regulada como homicídio, estando assim tipificada.

Como se verifica, a eutanásia e o suicídio assistido já se encontram descriminalizados em grande parte dos países ao redor do globo, estando presente

a normatização mesmo em países considerados mais atrasados em relação a outros, como a Colômbia. Não obstante toda a visibilidade e discussão acerca do assunto, além de descriminalização cada vez maior da eutanásia, tem-se que no Brasil não há qualquer normatização. Segundo Barbosa e Federico (2018, p. 165) o atual Código Penal não tipifica a prática da eutanásia, alocando a conduta no art. 121, §1º, homicídio privilegiado. A “morte piedosa” começa a ser tratada pelas legislações e jurisprudência estrangeiras sem que o debate atinja maior destaque nos âmbitos legislativo e judiciário brasileiro. Entre a garantia da dignidade da pessoa humana, art. 1º, III/CF-88, e a proteção à vida, art. 5º, caput/CF-88, há uma nítida colisão de princípios.

No Direito brasileiro a eutanásia sempre foi considerada conduta ilícita, sendo portanto crime. Isso se dá pelo alto grau de rejeição à sua prática no país, em coerência com os valores fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico do país, notadamente o respeito à vida humana. Sendo conduta típica, o consentimento do paciente à prática da eutanásia ou a motivação piedosa de quem a pratica não retiram a ilicitude do ato nem exoneram de culpa quem a praticou, não obstante a pena a ser aplicada conte com atenuantes (DODGE, 2006).

Gama (2010, p. 11) esclarece que, no Brasil, em virtude da vida ser um bem jurídico indisponível, a eutanásia é configurada como crime, punida como homicídio privilegiado, tendo em vista a presença de relevante valor moral na conduta do agente (CP, art.121, §1º), sendo ainda que de acordo com o Código Penal brasileiro existem três hipóteses de homicídio privilegiado: a do agente ter cometido o crime impelido por motivo de relevante valor social; impelido por motivo de relevante valor moral e ainda sob efeito de violenta emoção.

No Brasil, de acordo com Santos; Moraes; Alession (2019, p. 808) o Brasil trata a eutanásia com um procedimento criminal que levanta vários posicionamentos e causam diversos confrontos sociais e políticos, com argumentos contra e a favor de tal prática. Os argumentos favoráveis se baseiam no princípio de que os sujeitos devem ter direito à decisão sobre suas próprias vidas, sendo a eutanásia também interpretada de maneira humanística, uma vez que libera o sujeito do sofrimento e condições precárias de qualidade de vida em situações terminais.

No Brasil, o ordenamento jurídico manifesta-se flagrantemente contrário à prática da eutanásia, considerando-a crime pela legislação penal, que afirma que, se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima,

para lhe abreviar o sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave: pena-reclusão, de três a seis anos. Porém, averígua-se que há vários projetos tramitando no Congresso Nacional nesse sentido, principalmente respaldando-se na autonomia do paciente (FELIX et al. 2013, p. 2739)

Segundo Dodge (2006) no ordenamento brasileiro, a eutanásia é caracterizada como homicídio, pois é conduta típica, ilícita e culpável, segundo o Código Penal, sendo indiferente para a qualificação jurídica desta conduta e para a correspondente responsabilidade civil e penal que o paciente tenha dado ou não seu consentimento ou mesmo pedido pelo ato, eis que seu consentimento é irrelevante, juridicamente, para descaracterizar a conduta como crime.

De acordo com Gama (2010, p. 11) no Brasil, em virtude da vida ser um bem jurídico indisponível, a eutanásia configura crime, punida como homicídio privilegiado, em virtude da presença de relevante valor moral na conduta do agente segundo o Código Penal atual, sendo que em tais casos, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, tendo em vista os motivos determinantes do crime ou o porquê do delito, não bastando o motivo de valor social ou moral, sendo necessário ainda que seja relevante.

A lei penal brasileira atual não acolhe, portanto, o chamado "homicídio piedoso", haja visto ser a vida um direito indisponível conforme assegura a Magna Carta (artigo 5º), ao qual não se pode renunciar. Portanto, o ordenamento jurídico atual não confere às pessoas o direito de morrer, sendo inclusive lícito o uso de violência para impedir o suicídio (CP, artigo 146, §3º, II) (GAMA, 2010, p. 13).

No Brasil o atual Código Penal não traz a tipificação da prática da eutanásia, alocando a conduta no art. 121, §1º, homicídio privilegiado, sendo que a eutanásia é tratada pelas legislações e jurisprudência estrangeiras sem que o debate atinja maior destaque nos âmbitos legislativo e judiciário brasileiro, existindo inclusive entre a garantia da dignidade da pessoa humana contida no art. 1º, III/CF-88 e a proteção à vida contida no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, uma nítida colisão de princípios (BARBOSA e FEDERICO, 2018, p. 165).

Segundo Mabtum e Marchetto (2015, p. 65-66) no Brasil, o suicídio assistido é criminalizado por expressa determinação do art. 122 do Código Penal, que estabelece como pena a tal ato reclusão de até a seis anos na hipótese de o suicídio

ser consumado, sendo que se a tentativa resultar em lesão corporal de natureza grave, a sanção poderá ser de reclusão por um período de até três anos, sendo ainda que induzir ou auxiliar o suicídio são condutas igualmente passíveis de pena. No Brasil, contrariando-se tendência mundial de despenalização da prática do dito homicídio piedoso ou homicídio eutanásico existe uma tipificação indireta eis que o Código Penal vigente em nada explícita ou mesmo despenaliza a prática da morte por benignidade, alocando todas as condutas analisadas no item supra como sendo facetas de um mesmo crime, o homicídio tipificado no art. 121 do referido Código (BARBOSA e FEDERICO, 2018, p. 165).

Segundo Brandalise *et al.* (2018, p. 218):

O suicídio assistido enquadra-se no Artigo 122, que trata do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio de alguém. O Código de Ética Médica de 2010 não cita especificadamente suicídio assistido ou eutanásia em seu texto. Todavia, o art. 41 veda ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal, e, em seu parágrafo único, o código condena a distanásia e defende a ortotanásia, os cuidados paliativos e a autonomia do paciente.

Por tudo aqui exposto, verifica-se que no Brasil não há qualquer tolerância a práticas como eutanásia e suicídio assistido, sendo ambas criminalizadas, não de forma específica, mas como bem colocou o autor acima, restariam tais práticas configuradas como homicídio privilegiado, tipificado no art. 121 do Código Penalista brasileiro. No caso notório da médica da capital paranaense que foi responsável pela morte de inúmeros pacientes no hospital ao qual prestava serviço a mesma foi indiciada e processada por homicídio, não obstante ter sido inocentada.

No Brasil, a eutanásia é considerada prática ilegal, segundo o previsto pela legislação nacional, no art. 121 § 1o do Código Penal 10. Em países como a Holanda e Bélgica, sua realização é permitida e, nestes contextos, a caracterização do ato, segundo Goldim, pode ser subdividida em ativa e passiva (ou indireta). A eutanásia ativa ocorre quando o médico produz diretamente a morte do paciente com doença em fase terminal, enquanto a passiva se dá mediante omissão, ou seja, pela ausência de ação do médico (SANTOS *et al.* 2014, p. 369)

Para Santos *et al.* (2014, p. 371) no Brasil, a eutanásia é criminalizada, por negar dois princípios éticos relevantes para a medicina, que são a beneficência e a não maleficência, ou seja, os profissionais da área devem atuar visando o bem-estar e a manutenção da vida dos pacientes, sendo que em nome da manutenção da vida que profissionais da saúde podem extrapolar suas atribuições, utilizando

desmesuradamente artifícios para a manutenção da vida: a obstinação terapêutica. No entanto, estudos têm apontado que a formação adequada, voltada ao bem-estar do paciente, produz melhores resultados, conferindo um processo de morte mais harmonioso.

Ressalte-se que o Código de Ética Médica brasileiro de 1988 tem todos os artigos alusivos ao tema contrários à participação do médico na eutanásia e no suicídio assistido (FELIX et al. 2013, p. 2734). Segundo Dodge (2006) a eutanásia vem sendo entendida, nos tribunais brasileiros, como hipótese de homicídio privilegiado, ou seja, cometido por motivo de relevante valor moral, quer dizer, cometido em decorrência de interesse particular e, por isso, é causa de atenuação da pena inicialmente prevista para o crime.

Apesar dos avanços técnicos que a temática encerra e dos diferentes posicionamentos dos diversos países quanto à prática da eutanásia, no ordenamento jurídico brasileiro, em desfavor da eutanásia pesa o óbice constitucional, consagrando entre os direitos fundamentais o direito à vida. Assim, é defendida a não legalização da eutanásia, sendo que desta forma, defende-se também o cumprimento do exposto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil no que tange a inviolabilidade do direito à “vida” (GAMA, 2010, p.25-26).

Para gama (2010, p. 12), o que o legislador deseja punir não é o comportamento do suicida, e sim, o de terceiro que auxilia, induz ou instiga a vítima a cometer o ato, existindo progressiva ampliação das modalidades de colaboração ao suicídio no Brasil, eis que se o artigo 196 do Código de 1830 punia como crime, apenas, o auxílio ao suicídio, já o artigo 299 do Código de 1890 pune também o induzimento, enquanto o artigo 122 do Código Penal Brasileiro vigente nomeia como núcleo do tipo as três formas, isto é, o auxílio, o induzimento e a instigação.

Segundo gama (2010, p. 18):

No Estado de São Paulo, a lei nº 10.241, de 1999, permite ao usuário dos serviços da saúde recusar tratamento doloroso ou extraordinário para tentar prolongar a vida. O dispositivo permissivo (artigo 2º, inciso XXIII) recebeu severa reprimenda do eminente Desembargador Álvaro Lazzarini, por admitir, em princípio, a eutanásia. Por outro lado, o Código de Ética Médica, em seu artigo 66, é bastante claro quando veda ao médico a utilização, em qualquer caso, de meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu responsável legal.

Segundo Barbosa e Losurdo (2018, p. 175), da busca pela criação de um tipo penal próprio para a eutanásia, está o Projeto de Lei 236/12, de autoria do Senador José Sarney, também chamado de Projeto de Novo Código Penal, que trata não apenas da conduta da eutanásia, aplicando-lhe uma pena mais branda, como também inclui a exclusão de ilicitude para a ortotanásia, o que já aponta como importante avanço não só na legislação como no entendimento pátrio sobre o assunto.

A jurisprudência em geral traz sempre um entendimento de que a vida deve ser respeitada em primeiro lugar, não sendo cabível ou aceita qualquer situação que interrompa ou acelere a morte como será demonstrado no julgado abaixo. O Supremo Tribunal Federal julgou um Habeas Corpus que deixou claro o entendimento em relação a eutanásia, trata-se de um médico que praticou o delito motivado em ajudar a interrupção do sofrimento da vida de seu paciente que estava a muito tempo internado em serviços hospitalares, não tendo mais recursos para se utilizar para o tratamento de seu paciente, resolveu portanto não fazer mais nada e deixar que seu paciente deixe de viver (GARCIA, 2018).

Ainda segundo Garcia (2018), na situação acima narrada o médico praticou homicídio privilegiado na modalidade omissiva, ou seja, quando o profissional da saúde tinha o dever de agir e prefere cruzar os braços e nada realizar em relação ao seu paciente. O julgado do STF e HC574012658, julgado improcedente o pedido proposto. No entanto, tal não passa de projeto, e enquanto isso as questões relativas a eutanásia no Brasil vão sendo decididas, com base na atual legislação penal, pelos Tribunais pátrios.

3.2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE EUTANÁSIA

Por todo o planeta sucedem-se casos de pessoas que pedem para morrer, sendo alguns desses emblemáticos, tendo inclusive um dos mais famosos inspirado filme. Um dos mais conhecidos da atualidade, portanto, trata-se do caso do espanhol Ramón Sampedro, que tetraplégico desde os seus 25 anos de idade devido a um acidente no mar, fez sucessivos pedidos para ser auxiliado a morrer, todos negados, até que em 1998, após quase trinta anos preso a uma cama, conseguiu que uma amiga lhe auxiliasse em seu intento suicida, o que acabou resultando em um processo judicial a esta pessoa que lhe auxiliou, por acusação de homicídio.

Em fevereiro de 2015, após seis anos de debates na Suprema Corte, com os casos das pacientes Kay Carter e Gloria Taylor, o Canadá suspendeu a proibição da eutanásia e do suicídio assistido. Foi estabelecido período de carência de um ano, durante o qual o governo federal e provincial do Canadá, assim como profissionais de saúde, deveriam se preparar para implantar a nova lei. Em janeiro de 2016, o prazo foi estendido por quatro meses, prorrogando-se para o dia seis de junho a legalização oficial da morte assistida, e a data limite para que os governos provinciais estabelecessem suas diretrizes (CASTRO *et al.* 2016, p. 359)

Entre os casos mais emblemáticos que envolvem a eutanásia ou o suicídio assistido o que mais repercutiu e repercute até hoje certamente é o do médico conhecido como “Dr. Morte”, que inventou uma máquina de suicídio e com isso auxiliou direta ou indiretamente a diversas pessoas, sendo que um número aproximado de 130 pessoas utilizaram a máquina, denominada de *Thanatron*, para cometerem suicídio. O Estado de Michigan então achou por bem acusar e condenar o médico por homicídio, tendo todo o caso gerado na época enorme repercussão e tendo trazido ainda o debate sobre eutanásia e suicídio assistido a todas as nações.

O Michigan, estado de origem do médico, não possuía legislação que proibisse o suicídio assistido. Todavia, o médico foi denunciado, julgado e condenado por homicídio, embora tenha sido comprovado que seus pacientes eram suicidas seguros de sua decisão. Uma das pacientes deixou uma nota confessando que, conscientemente, não suportaria os sofrimentos de sua doença e não queria que sua agonia fosse presenciada pelos seus familiares (MABTUM; MARCHETTO, 2015, p. 66).

De acordo com Mabtum e Marchetto (2015, p. 65-66) a eutanásia e suas implicações se tornaram internacionalmente conhecidos com a ampla divulgação do caso do médico norte-americano Jack Kevorkian, apelidado pela imprensa de “Dr. Morte”, ativo defensor da prática do suicídio assistido e da eutanásia e que inventou uma máquina de suicídio munido de um mecanismo que, ao ser acionado pelo próprio paciente, injeta em sua veia um anestésico que acarreta a inconsciência e uma dose letal de cloreto de potássio que causa a paralisia do coração, levando o paciente a óbito. O aludido médico foi acusado de homicídio, sendo sido julgado e condenado.

Não obstante o caso ter sido tratado como homicídio, tem-se que acendeu o debate sobre a eutanásia em todo o planeta, que tratado como tabu por longo tempo, teve a oportunidade de vir a ser amplamente debatido.

Um residente de Ginecologia, que estava de plantão em um grande hospital privado norte-americano, foi chamado a meia-noite, para atender uma paciente de 20 anos, em estágio terminal, com câncer de ovário. A paciente não respondeu à quimioterapia e estava recebendo apenas medidas de suporte. Ela estava acompanhada pela mãe quando o médico chegou. Há dois dias que não conseguia comer ou dormir. Estava com 34 kg de peso corporal e com vômitos frequentes. "Debbie" disse ao médico, que não a conhecia até este momento, apenas a seguinte frase: "terminemos com isto". O médico foi até a sala de enfermagem e preparou 20mg de morfina. Voltou ao quarto e disse às duas mulheres que iria dar uma injeção que possibilitaria a Debbie descansar e dizer adeus. A paciente nada disse, nem sua mãe. Em 4 minutos a paciente morreu. A mãe se manteve erguida e pareceu aliviada.

Outro caso que remete ao tema da eutanásia e suicídio assistido ocorreu recentemente na Bélgica, país que, como já dito, é um dos mais liberais com relação a eutanásia, admitindo a eutanásia inclusive para crianças. O fato de o país permitir a eutanásia legal inclusive a crianças já faz dele por si só um tema polêmico. O caso emblemático inclusive a eutanásia de crianças de 9 e 11 anos de idade, tendo o pedido sido realizado pelas próprias crianças, que tinham doenças terminais, tendo sido uma acometida de tumor cerebral incurável e outra de uma doença degenerativa, qual seja fibrose cística no pulmão.

Não obstante os procedimentos de eutanásia, ocorridos em 2016 e 2017, terem sido realizados dentro da estrita legalidade, provocaram polêmicas e debates em todo o globo terrestre, inclusive no país em que parte da população e de juristas consideram as leis nacionais referentes ao tema muito permissivas. De fato, as polêmicas e debates sobre as diretrizes da Bélgica com relação a eutanásia se dão em virtude de parte da população entender que a legislação permissiva do país possa dar margem para que ocorra mais casos polêmicos.

A eutanásia na Bélgica continua sendo amplamente descriminalizada, permanecendo a mesma política, e certamente outros casos de eutanásia a crianças e adolescentes virão a ocorrer, não obstante toda a polêmica e protestos que acontecem até hoje, tanto por parte da população do país, de diversos locais dos planetas e ainda de membros da área médica. Protestos no país ocorrem sob o argumento de que na Bélgica a eutanásia é excessivamente permissiva.

Um caso antigo ocorrido no Brasil se deu na cidade de São Paulo, onde, segundo Gama(2010, p. 20), uma paciente em condições bastante delicada de saúde teve sua vida abreviada através de uma injeção de "M1" (solução a base de fenergan, morfina e outras substâncias) na paciente por decisão da família.

No Brasil um caso emblemático e que reacendeu a discussão sobre eutanásia ocorreu recentemente em Curitiba, no Paraná, onde uma médica foi responsável pela morte de dezenas de pacientes, a maioria constituída de idosos, tendo utilizado como argumentos a deficiência de leitos nos hospitais públicos brasileiros. A referida médica foi indiciada e julgada por crime de homicídio, tendo posteriormente sido inocentada por insuficiência de provas.

No tocante à prática da eutanásia, em fevereiro de 2013 uma médica paranaense foi acusada de homicídio doloso por desligar aparelhos que mantinham a vida dos pacientes na unidade de terapia intensiva (UTI) do Hospital Evangélico de Curitiba. Este caso trouxe à tona antiga discussão pautada nos princípios bioéticos relacionados com a autonomia do médico e do paciente, no que se refere à decisão do momento certo de morrer (SANTOS *et al.* 2014, p. 639).

Estes são apenas alguns dos casos mais emblemáticos de eutanásia ou suicídio assistido, que causaram polêmicas e tiveram ampla cobertura da imprensa, no entanto, importante observar que inúmeros casos similares ocorrem longe dos holofotes, eis que a eutanásia e o suicídio assistido são práticas que existem desde a criação da humanidade, seja por questões práticas e culturais, seja por questões humanitárias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento da longevidade humana, aumentam também os casos de doenças crônicas e incapacitantes, o que gera o debate acerca da qualidade de vida e da morte assistida ou provocada em pacientes terminais. Neste sentido, a eutanásia é na atualidade um dos assuntos mais polêmicos e debatidos em todo o planeta.

Opiniões e ordenamentos jurídicos divergentes fazem necessário o estudo do tema. Buscou-se com o presente trabalho trazer esclarecimentos e luz ao tema da eutanásia. Para isso discorreu-se sobre os direitos e princípios fundamentais, em especial o da dignidade humana, eis que uma vida com doença terminal, debilitante ou em sofrimento atroz se traduz em violação a tais direitos fundamentais.

Após discorrer-se sobre os direitos e princípios fundamentais à luz da eutanásia, passou-se a analisar o instituto em si. Para isso discorreu-se sobre a eutanásia em todos os seus aspectos fundamentais, como conceito, diferenciação com a ortotanásia e a distanásia, a eutanásia e sua previsão em diversos países e em especial no Brasil, e por fim sobre os casos mais emblemáticos de eutanásia já documentados, inclusive no Brasil.

De todo o exposto e analisado, conclui-se que a eutanásia é um procedimento que em primeiro lugar traz ao enfermo ou paciente o direito a uma vida com dignidade, e a escolha sobre dispor ou não da própria vida em casos específicos como sofrimento atroz ou doença incurável. O Brasil encontra-se atrasado com relação não só à previsão legal da eutanásia, seja criminalizando-a ou atipificando a conduta, como ainda na própria discussão do assunto em si, demonstrando-se a necessidade de que o assunto seja debatido em profundidade, e posteriormente despenalizado, eis que a conclusão que se chega do presente estudo é de que a eutanásia representa um direito de todo o ser humano, se assim o próprio decidir, eis que trata-se de uma decisão pessoal, e que deve ser respeitada.

A legalização da eutanásia no Brasil, não obstante se apresentar como uma necessidade, ainda não é sequer uma hipótese, fazendo-se necessário que o assunto seja mais profunda e veemente debatido, de forma a vir se tornar pauta no país. Por enquanto, os poucos casos já ocorridos são tratados como homicídio, o que esta longe do ideal.

Pelos motivos acima expostos, deve o Brasil trazer à pauta das discussões o assunto da morte assistida, considerando todo o contexto porém sem tabus ou envolvimento políticos ou doutrinários, permitindo uma visão mais ampla e crítica sobre o assunto, de forma que esteja no futuro o país pronto para a necessária previsão legal, seja de penalização ou despenalização, que é o que se apresenta como a melhor solução, eis que de acordo com os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AVANCI, Thiago Felipe S. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. 2012. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v12n24/v12n24a05.pdf>. Acesso em
- BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; LOSURDO, Federico. **Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana**. Rev. Investig. Const. , Curitiba, v. 5, n. 2, p. 165-186, agosto de 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392018000200165&lng=en&nrm=iso>. acesso em
- BIONDO, Chaiane Amorim; SILVA, Maria Júlia Paes da; SECCO, Lígia Maria Dal. **Distanásia, eutanásia e ortotanásia: percepções dos enfermeiros de unidades de terapia intensiva e implicações na assistência**. Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto , v. 17, n. 5, p. 613-619, Oct. 2009 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692009000500003&lng=en&nrm=iso>. access on
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo; Saraiva,2007, 250 p.
- BREGA FILHO, Vladimir. **Federalização das violações de direitos humanos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 44, n. 175, p.67-79, jul. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/140957>>. Acesso em:
- CABRERA, Heidy de Avila. **Eutanásia: direito de morrer dignamente**. 2010. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Fieo, Osasco, 2010. Disponível em: <http://www.unifieo.br/pdfs/Heidy_de_Avila_Cabrera.pdf>. Acesso em:
- CASTRO, Mariana Parreiras Reis de *et al* . **Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática**. Rev. Bioét., Brasília , v. 24, n. 2, p. 355-367, Aug. 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422016000200355&lng=en&nrm=iso>. access on
- CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria geral dos princípios**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25>. Acesso em
- DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Eutanásia - Aspectos Jurídicos**. 2006. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/299/438>. Acesso em:
- DOMINGUES, Glaucia Regina *et al*. **A atuação do psicólogo no tratamento de pacientes terminais e seus familiares**. Psicol. hosp. (São Paulo), São Paulo , v. 11, n. 1, p. 02-24, jan. 2013. Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-74092013000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos

EICH, Melissa *et al.* **Princípios e valores implicados na prática da sedação paliativa e a eutanásia.** Interface - Comunicação, Saúde, Educação [online]. 2018 [Acessado 10 Outubro 2019] , Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-57622016.0853>>. Epub 07 Jun 2018. ISSN 1807-5762. <https://doi.org/10.1590/1807-57622016.0853>.

FELIX, Zirleide Carlos *et al.* **Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro , v. 18, n. 9, p. 2733-2746, Sept. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000900029&lng=en&nrm=iso>. access on

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2001. 223 p.

FRANÇA, Prof. Genival Veloso de. **Eutanásia: direito de matar ou direito de morrer.** 2016. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutange.htm>>. Acesso em:

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana.** Rev. direito GV , São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, dezembro de 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso>. acesso em

GAMA, Carla Ferreira. **A Eutanásia no Direito Brasileiro.** 2010. 28 f. Tese (Doutorado) - Curso de -, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/CarlaFerreiraGama.pdf>. Acesso em:

GARCIA, Ane Caroline Rodrigues. **A eutanásia no Brasil** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51836/a-eutanasia-no-brasil>. Acesso em:

HUMENHUK, Hesterston. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4839>>. Acesso em:

JARDIM, Breno Henrique Marques. **Eutanásia: direito de matar ou direito de morrer.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53124/eutanasia-direito-de-matar-ou-direito-de-morrer>. Acesso em:

LOVATO, Ana Carolina. **Direitos fundamentais e direitos humanos – Singularidades e diferenças.** 2015. Disponível em file:///D:/Usuario/Downloads/13217-7055-2-PB.pdf. Aceso em

MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patrícia Borba. **O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade** [online]. São Paulo: Editora

UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, 157 p. ISBN 978-85-7983-660-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

MABTUM, Matheus Massaro; MARCHETTO, Patrícia Borba. **O DEBATE BIOÉTICO E JURÍDICO SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DA VONTADE**. São Paulo: Unesp, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/qdy26>>. Acesso em:

MACHADO, Grazyela Do Nascimento Sousa. **Teorias sobre os princípios jurídicos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15>. Acesso em

MENDOZA-VILLA, Juliana Maria; HERRERA-MORALES, Luis Andrés. **Reflexões sobre a eutanásia na Colômbia**. *Rev. colomb. anesthesiol.* Bogotá, v. 44, n. 4, p. 324-329, outubro de 2016. Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-33472016000400011&lng=en&nrm=iso>. acesso em

<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322012000200007>.

MENDES, Débora Fernandes de Souza. **A boa-fé como princípio ideal do processo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>. Acesso em

MOLINARI, Mario. **Eutanásia: análise dos países que permitem**. 18/06/2014. Disponível em: <<https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>>. Acesso em:

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999, 255 p.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

SANTOS, Daniel Abreu *et al.* **Reflexões bioéticas sobre a eutanásia a partir de caso paradigmático**. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/19.pdf>>. Acesso em:

SANTOS, Jocy Leide de França; MORAIS, Edclécia Reino Carneiro de; ALESSIO, Renata Lira dos Santos. **Social representations on euthanasia between students of law and medicine: a comparative analysis**. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 27, n. 3, p. 805-818, set. 2019. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2019000300015&lng=pt&nrm=iso>. acessos em

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Sergio Gomes da. **Eutanásia, finitude e biopolítica**. Rev. Mal-Estar Subj, Fortaleza, v. 13, n. 1-2, p. 331-368, jun. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482013000100013&lng=pt&nrm=iso>. acessos em

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade Da Pessoa Humana Como Valor Supremo Da Democracia**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n.º 212: 89-94, abr./jul. 1998.

XIMENES, Salomão Barros. **O Conteúdo Jurídico do Princípio Constitucional da Garantia de Padrão de Qualidade do Ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais**. Educ. Soc., Campinas, v. 35, n. 129, p. 1027-1051, Dec. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000401027&lng=en&nrm=iso>. access on